



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601603-88.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL NO DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. INSTAGRAM. EXPRESSÃO “VENDEU A ÁGUA DO POVO ALAGOANO”. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO. IMPRECISÃO TÉCNICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NECESSIDADE DE FALSIDADE MANIFESTA E OBJETIVAMENTE AFERÍVEL. EXAME DA UNIDADE COMUNICATIVA. EMPREGO COLOQUIAL DO VOCÁBULO “VENDA” COMO CRÍTICA À POLÍTICA PÚBLICA. CONHECIMENTO TÉCNICO DO EMISSOR. ELEMENTO SUBJETIVO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÃO OBJETIVAMENTE FALSA E UNÍVOCA. PRECEDENTE ANTERIOR. DISTINGUISHING. IDENTIDADE VOCABULAR QUE NÃO IMPLICA IDENTIDADE DE SIGNIFICADO. DEVER DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA. MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDOS DE REMOÇÃO, ORDEM INIBITÓRIA E PRESERVAÇÃO DE DADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados em direito de resposta ajuizado em razão de vídeo publicado no Instagram do candidato recorrido, no qual se afirmou que o recorrente “vendeu a água do povo alagoano”. O recorrente sustenta que a operação realizada durante sua gestão consistiu juridicamente em concessão de serviço público de saneamento básico, e não em alienação da água ou de patrimônio público, e requer a concessão do direito de resposta, a remoção da publicação, a imposição de ordem inibitória contra novas divulgações de conteúdo semelhante e a preservação de dados pela provedora

de aplicação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a expressão “vendeu a água do povo alagoano”, considerada no contexto integral da publicação, configura fato sabidamente inverídico para os fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997; (ii) estabelecer se o conhecimento técnico do recorrido acerca da natureza concessória da operação e sua ciência de julgamento anterior envolvendo expressão semelhante são suficientes para caracterizar a falsidade qualificada exigida para o direito de resposta; (iii) determinar se o RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000 incide sobre a nova publicação ou se as diferenças entre as unidades comunicativas justificam o distinguishing; (iv) estabelecer se o dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o princípio da menor interferência possível no debate democrático autorizam a intervenção judicial pretendida; e (v) definir se são cabíveis a remoção da postagem, a ordem inibitória para manifestações futuras e a preservação de dados da conta utilizada na publicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 condiciona o direito de resposta, na hipótese de conteúdo sabidamente inverídico, à existência de falsidade manifesta, objetivamente aferível e não sujeita a controvérsia, sendo excepcional a intervenção judicial compulsória no debate eleitoral.

4. A identificação de fato sabidamente inverídico exige o exame da comunicação em sua integralidade, pois uma frase de estrutura assertiva pode transmitir tanto uma proposição factual estrita quanto uma formulação retórica de crítica política, conforme o significado produzido pelo conjunto da mensagem.

5. A referência, na mesma publicação, à conta de água, à ausência de abastecimento, às empresas responsáveis pela prestação do serviço, à redução de tarifas e à necessidade de investimentos permite compreender o emprego do termo “venda” em sentido político-coloquial, como crítica à transferência da execução dos serviços à iniciativa privada e aos efeitos atribuídos ao modelo de concessão, sem apresentar de modo unívoco uma alienação dominial definitiva da água como fato demonstrado.

6. O reconhecimento de que a operação possui natureza jurídica de concessão e de que o recorrido conhecia essa circunstância não basta para caracterizar fato sabidamente inverídico, porque o elemento subjetivo somente pode qualificar uma proposição previamente identificada como objetiva e falsamente transmitida, não podendo definir, por si só, o conteúdo objetivo da mensagem.

7. O AgR-REspEI nº 0600448-55.2024.6.02.0021, do Tribunal Superior Eleitoral, demonstra que a divergência terminológica entre “venda” e “concessão” não configura, isoladamente, fato sabidamente inverídico, pois a Corte Superior reconheceu, em controvérsia relativa à expressão “venda da água”, a possibilidade de seu emprego como crítica política amparada pela liberdade de expressão.

8. O RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000 não determina solução idêntica para o caso, porque a publicação então examinada apresentava conformação comunicativa diversa, com locução sintética produzida por inteligência artificial, referência à existência de “prova cabal”, recursos gráficos e sonoros e apresentação da alienação patrimonial como fato comprovado, elementos inexistentes na manifestação pessoal objeto destes autos.

9. A identidade vocabular entre duas publicações não implica identidade jurídica entre os casos, pois a incidência de precedente depende de sua razão de decidir e dos fatos juridicamente relevantes que conformam a unidade comunicativa, de modo que a ciência do julgamento anterior e a reiteração da expressão onze dias depois não instituem proibição abstrata e prospectiva do emprego do vocábulo “venda”.

10. O dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 não conduz à concessão do direito de resposta quando a mensagem, compreendida em seu sentido político-coloquial, encontra substrato fático identificável na concessão dos serviços, na atuação das empresas concessionárias, na cobrança de tarifas e nas obrigações de investimento.

11. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe a menor interferência possível no debate democrático e afasta, na ausência de falsidade manifesta e unívoca, a remoção do conteúdo e a imposição de ordem inibitória genérica sobre manifestações futuras, cujo significado somente pode ser aferido a partir das características concretas de cada nova unidade comunicativa.

12. A preservação de dados da conta utilizada na publicação não apresenta utilidade probatória concreta quando a autoria é incontroversa, o vídeo e a legenda encontram-se preservados nos autos e o julgamento não depende da identificação de usuário, endereço IP, dispositivo ou histórico técnico da conta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A configuração de fato sabidamente inverídico para fins de direito de resposta exige a identificação, na unidade comunicativa integralmente considerada, de proposição objetiva, manifestamente falsa e unívoca, não bastando a mera impropriedade

técnico-jurídica da terminologia empregada. 2. O conhecimento do emissor acerca da realidade jurídica subjacente e de precedente anterior qualifica o elemento subjetivo, mas não supre a necessidade de prévia demonstração de falsidade objetiva da proposição transmitida. 3. A identidade vocabular entre manifestações distintas não implica identidade de significado nem aplicação automática de precedente, cuja incidência depende da razão de decidir e dos fatos juridicamente relevantes de cada unidade comunicativa. 4. O emprego político-coloquial do vocábulo “venda” em referência a concessão de serviço público não configura, por si só, fato sabidamente inverídico quando o contexto da mensagem revela crítica ao modelo de prestação do serviço e aos efeitos a ele atribuídos. 5. A dependência do significado jurídico em relação ao contexto impede ordem inibitória genérica e prospectiva que proíba indistintamente futuras utilizações da mesma expressão. 6. A preservação de dados de aplicação não se justifica quando inexistente utilidade probatória concreta para a solução da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58 e § 5º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, parágrafo único, e 40, § 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 296241, Rel. Min. Henrique Neves; TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 29.11.2024; TSE, DR nº 0601590-85/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; TSE, AgR-REspEI nº 0600448-55.2024.6.02.0021, Rel. Min. Nunes Marques; TSE, Rp nº 348553, Rel. Min. Henrique Neves; TRE/AL, RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000, j. 04.09.2026; TRE/AL, RE nº 0600315-37.2024.6.02.0013; TRE/AL, RE nº 0600262-48.2024.6.02.0048; TRE/AL, RE nº 0600293-61.2024.6.02.0018; TRE/AL, RE nº 0600100-46.2024.6.02.0018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de ID 10539232, que julgou improcedentes os pedidos formulados no presente Pedido de Direito de Resposta, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo e Felipe Rodrigues Lins. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 22/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO contra a decisão de ID 10539232, proferida nos autos do Pedido de Direito de Resposta ajuizado em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, ambos candidatos ao cargo de Governador do Estado de Alagoas nas Eleições 2026.

2. A demanda originária foi proposta em razão de publicação veiculada em 15 de setembro de 2026, no perfil oficial do recorrido na rede social Instagram (@jhcdopovo), consistente em vídeo de 58 segundos extraído de sabatina televisiva. Na abertura da manifestação, o recorrido afirmou que o recorrente “vendeu a água do povo alagoano”. A legenda escrita da postagem reiterou o enunciado ao afirmar que determinado candidato “vendeu a água de Alagoas” e, posteriormente, identificou o destinatário como “Renanzinho”.

3. O recorrente sustentou, na inicial, que a publicação difundiu fato sabidamente inverídico, pois a operação realizada durante sua gestão consistiu juridicamente em concessão de serviço público de saneamento básico, precedida de licitação, e não em alienação da água ou de patrimônio público.

4. Após o comparecimento espontâneo do requerido, a apresentação de contestação, o indeferimento da tutela provisória e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio a decisão de ID 10539232, que julgou improcedentes os pedidos de direito de resposta, remoção do conteúdo, proibição genérica de manifestações futuras e preservação de dados.

5. A decisão recorrida assentou que, embora a operação administrativa tenha natureza jurídica de concessão e a expressão “venda” seja tecnicamente imprópria, a mensagem deveria ser examinada em sua integralidade. Considerou-se que as referências subsequentes à tarifa, à ausência de água, às empresas prestadoras e à necessidade de investimentos situavam a manifestação no campo da crítica política à política pública de saneamento, sem revelar falsidade unívoca apta a atrair o art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

6. Procedeu-se, ainda, ao distinguishing em relação ao RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000, julgado por este Tribunal em 4 de setembro de 2026, ao se reconhecer que aquele feito envolvera unidade comunicativa diversa, constituída por vídeo com locução sintética produzida por inteligência artificial, afirmação de alienação definitiva apresentada como fato demonstrado, referência à existência de “prova cabal” e recursos audiovisuais utilizados para conferir suporte factual à narrativa.

7. Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso em 19 de setembro de 2026, com fundamento no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

8. Nas razões recursais, sustenta que a falsidade seria imediatamente verificável, pois a realidade jurídica incontroversa corresponde a concessão, ao passo que a publicação atribuiu ao recorrente a venda da água. Argumenta que a própria decisão recorrida reconheceu a natureza concessória da operação, o conhecimento dessa circunstância pelo recorrido e a impropriedade técnica da expressão empregada.

9. Afirma, também, que o elemento subjetivo estaria duplamente configurado. De um lado, pela atuação institucional anterior do recorrido, que teria qualificado a operação como concessão perante o Supremo Tribunal Federal; de outro, pela ciência do julgamento do RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000, no qual este Regional reconheceu a ilicitude de publicação anterior relacionada à mesma expressão. Ressalta que a nova postagem ocorreu apenas onze dias depois daquele julgamento.

10. No que concerne ao contexto, aduz que as referências às empresas, às tarifas e aos investimentos não neutralizariam a afirmação inicial, mas reforçariam a ideia de venda, na medida em que teriam sido apresentadas como suas consequências. Sustenta, ainda, que a frase possui estrutura categórica, foi repetida no vídeo e na legenda e partiu diretamente do candidato recorrido.

11. Impugna o distinguishing realizado quanto ao RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000, ao argumento de que dois dos fatores considerados naquele julgamento também estariam presentes nesta causa, quais sejam, a natureza categórica da afirmação e o conhecimento técnico do emissor, restando ausente apenas o emprego de inteligência artificial.

12. Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a concessão do direito de resposta, a imposição de ordem inibitória contra novas divulgações e a preservação de dados pela provedora de aplicação.

13. O recorrido apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da decisão. Sustenta, em síntese, que o recurso isola a expressão do contexto da publicação, confere alcance excessivo ao RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000 e desconsidera precedentes deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral que admitem, conforme a unidade comunicativa, o emprego político do termo “venda” em referência a concessões de serviços públicos.

14. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Consignou que a imprecisão terminológica não se confunde com a falsidade ostensiva exigida pelo art. 58 da Lei das Eleições, ressaltou a necessidade de exame integral da mensagem e considerou correto o distinguishing realizado na decisão recorrida.

15. É o relatório.

VOTO

16. De início, registro que, nos termos do art. 40, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, compete ao juiz auxiliar prolator da decisão final funcionar como relator do respectivo recurso perante o Plenário, tomando assento no lugar correspondente ao membro titular da mesma classe.

17. O recurso é cabível e tempestivo. A decisão final foi proferida em 18 de setembro de 2026, e o recurso, interposto no dia 19 subsequente, dentro do prazo de um dia previsto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

18. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

19. No mérito, não identifico fundamento para a reforma da decisão recorrida.

20. A devolução recursal concentra-se, em essência, em quatro questões: a natureza objetiva da afirmação impugnada; o significado que ela assume dentro da unidade comunicativa; os efeitos do conhecimento técnico do recorrido; e a incidência do RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000 sobre a publicação posterior.

21. O ponto de partida é o art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que condiciona o direito de resposta à ocorrência de uma das hipóteses legalmente qualificadas:

“afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”.

22. Para as hipóteses de conteúdo reputado sabidamente inverídico, o art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece:

“caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia”.

23. A regulamentação exige que os elementos verificados permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

24. No ambiente digital, há ainda regra específica de contenção da atividade jurisdicional. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prescreve:

“com a menor interferência possível no debate democrático”.

25. As ordens de remoção dependem de decisão fundamentada que reconheça violação às

normas eleitorais ou ofensa a direito de participante do processo.

26. Esses dispositivos não protegem a divulgação de fatos objetivamente falsos. Delimitam, contudo, o nível de certeza necessário para que a Justiça Eleitoral substitua o contraditório próprio da disputa política por uma resposta judicial compulsória.

27. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, de forma reiterada, falsidade qualificada. No R-Rp nº 296241, Rel. Min. Henrique Neves, a Corte assentou que a mensagem, para ser considerada sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante e não sujeita a controvérsia (Ac. de 30/9/2014 na Rp n. 126713, rel. Min. Herman Benjamin; no mesmo sentido o Ac. de 28/9/2010 no R-Rp n. 296241, rel. Min. Henrique Neves.).

28. Em precedente mais recente, referente às Eleições 2024, o TSE reafirmou a natureza excepcional do direito de resposta:

“a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional”. (TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 29.11.2024.

29. Na mesma linha, no DR nº 0601590-85/DF, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que críticas incisivas, vigorosas ou desagradáveis não autorizam automaticamente o cerceamento da liberdade de expressão quando ausentes as hipóteses do art. 58 da Lei das Eleições:

“Representação eleitoral. Eleições 2022. Direito de resposta. Candidato ao cargo de presidente da república. Inserções na propaganda eleitoral gratuita no rádio. Fato noticiado pela mídia. Ausência de ofensa à honra. Improcedência do pedido de direito de resposta. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). [...] 4. Pedido de direito de resposta indeferido.” (Ac. de 28/10/2022 no DR n. 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.)

30. O exame do caso deve observar essa métrica.

31. Não há controvérsia de que, sob o prisma técnico-jurídico, a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi transferida à iniciativa privada mediante concessão de serviço público, e não por alienação definitiva da água ou de patrimônio estatal.

32. Também não há controvérsia relevante, para o presente julgamento, de que o recorrido

conhecia a natureza jurídica da operação.

33. Essas duas premissas, contudo, não encerram a análise.

34. A expressão “sabidamente inverídica” pressupõe dois planos logicamente sucessivos. Primeiro, é preciso identificar qual proposição objetiva foi transmitida e se ela é falsa. Somente depois se examina se o emissor tinha ciência dessa falsidade.

35. O conhecimento do emissor pode qualificar subjetivamente uma proposição falsa. Não determina, por si só, qual é o conteúdo objetivo da proposição transmitida. Por isso, não basta confrontar, em abstrato, os substantivos “venda” e “concessão”. É necessário definir o sentido que o vocábulo assume na comunicação concretamente difundida ao eleitor.

36. O recorrente assinala, com razão, que a frase “ele vendeu a água do povo alagoano” possui estrutura assertiva. Essa característica sintática, porém, não equivale à apresentação de uma afirmação como certeza probatoriamente demonstrada. Uma frase declarativa pode expressar tanto uma proposição factual estrita quanto uma formulação retórica de crítica política. A classificação jurídico-eleitoral depende do significado produzido pela comunicação em sua integralidade.

37. Na publicação destes autos, imediatamente após empregar a expressão impugnada, o recorrido passa a tratar da conta de água, da ausência de abastecimento, das empresas responsáveis pelo serviço, da redução da tarifa e da realização de investimentos:

“nós vamos cobrar dessas empresas [...] para que ela faça os investimentos”.

38. A sequência consta da transcrição da própria postagem e foi reproduzida integralmente no parecer recursal do Ministério Público Eleitoral. A legenda escrita mantém a mesma estrutura. A afirmação de que determinado candidato “vendeu a água de Alagoas” é imediatamente associada à conta elevada e à falta de água na torneira.

39. Não é a mera divergência interpretativa entre as partes que afasta a incidência do art. 58. O dado juridicamente relevante é que a própria unidade comunicativa contém elementos objetivos, consistentes na prestação empresarial continuada, na tarifa, nas obrigações de investimento e no abastecimento, que conferem plausibilidade ao emprego não técnico de “venda” como síntese política da transferência da execução do serviço à iniciativa privada.

40. Esses elementos integram a mensagem originária e não constituem explicações acrescentadas posteriormente pela defesa. Por essa razão, o conteúdo não apresenta, com a univocidade necessária ao direito de resposta, a ocorrência de alienação dominial definitiva da água como fato objetivamente demonstrado.

41. O argumento recursal de que as referências às empresas e às tarifas seriam simplesmente “consequências da venda” configura interpretação possível da mensagem, mas não elimina o dado anterior, segundo o qual a própria composição da fala permite compreendê-la como crítica ao modelo de concessão e aos seus efeitos atribuídos pelo emissor.

42. É justamente a ausência de um sentido factual único e inequívoco, constatada a partir de elementos internos da própria comunicação, que impede qualificar a mensagem como inverdade flagrante nos termos da jurisprudência do TSE.

43. Há, ademais, precedente da Corte Superior de especial pertinência.

44. No Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600448-55.2024.6.02.0021/AL, Rel. Min. Nunes Marques, o TSE examinou controvérsia relacionada precisamente ao emprego da expressão “venda da água” em situação na qual, tecnicamente, havia ocorrido concessão. O precedente é de especial relevância porque se refere a julgado originário desta Corte. *Verbis*:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVAÇÃO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE EFEITO OUTDOOR. DIMENSÃO DOS ADESIVOS NÃO COMPROVADA. NÃO CONFIGURADA A DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão mediante a qual mantida a improcedência da representação por propaganda irregular formulada em razão da aplicação de adesivos com elementos de propaganda eleitoral em um veículo Kombi.

2. Na origem, a Corte regional assentou que a adesivação do veículo com propaganda eleitoral não revelou grande impacto visual de efeito único, tal qual exigido no art. 26 e parágrafos da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

3. No presente recurso, a agravante sustenta que: (i) os enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE não incidem no caso; (ii) a propaganda veiculada por meio de uma Kombi com múltiplos adesivos e caixa d'água plotada forma um conjunto visual único com impacto equivalente a outdoor, em afronta à legislação eleitoral, pois a justaposição dos elementos ultrapassou os limites permitidos e gerou desequilíbrio no pleito, razão pela qual foi equivocada a conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de irregularidade; e (iii) a expressão “venda da água” configura fato sabidamente inverídico, por transmitir ao eleitorado a falsa ideia de comercialização de serviço público que, na realidade, foi objeto de concessão, caracterizando desinformação apta a induzir em erro.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em analisar: (i) a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório na via recursal excepcional; e (ii) a consonância da conclusão do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. O Regional assentou que as provas mostram uma Kombi com diversos adesivos e uma caixa d'água plotada, porém não existe medição técnica que demonstre que o material ultrapassou o limite de 0,5 m² ou que formava um único conjunto visual. Concluiu que os elementos da propaganda não ultrapassavam o limite legal de 4 m² nem produziram efeito de outdoor.

6. Para dissentir dessa conclusão e acolher a tese da agravante - de que a Kombi tinha adesivos e outros elementos formando um conjunto de peças que, tomados em sua integralidade, ultrapassavam o limite de 0,5 m² previsto na legislação e criavam impacto visual único -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

7. A conclusão do Regional se encontra em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e nos arts. 14 e 26 da Resolução n. 23.610/2019/TSE é devida quando há a utilização de painel ou placas justapostas que ultrapassem o limite de 4 m² e produzam efeito visual de outdoor.

8. Quanto à alegada divulgação de desinformação no tocante à expressão "venda da água", o Tribunal de origem assentou tratar-se de crítica política permitida no debate democrático, com a utilização do termo "venda" quando, na realidade, houve concessão. Entendeu que a expressão está amparada pela liberdade de expressão e que não há qualquer prova de que a publicação tenha induzido a erro grosseiro ou prejudicado a lisura eleitoral.

9. A garantia da livre manifestação de pensamento não constitui direito absoluto, razão pela qual a disseminação de notícias descontextualizadas ou sabidamente inverídicas - que não se confundem com críticas ácidas e agudas - não deve ser tolerada, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos candidatos.

10. Na hipótese, as mensagens estão amparadas pela liberdade de expressão por terem conteúdo de crítica política permitida no debate democrático. [...];

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060044855, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2026).

45. A decisão recorrida reproduziu o teor do julgado, cuja publicação é indicada nos autos em 3.6.2026. O precedente não estabelece licença geral para o uso da expressão "venda da água". Sua relevância é mais delimitada, pois demonstra que a divergência terminológica entre "venda" e "concessão" não basta, isoladamente, para configurar fato sabidamente inverídico.

46. A controvérsia recursal torna-se, então, mais específica. Cumpre saber se as demais circunstâncias deste processo retiram a mensagem desse campo de crítica política e a

convertem em imputação factual sabidamente falsa.

47. O recorrente sustenta que sim, invocando especialmente o RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000. Esse precedente exige exame cuidadoso, porque envolve o mesmo emissor, a mesma pessoa criticada e a mesma expressão nuclear.

48. Em 4 de setembro de 2026, este Tribunal manteve condenação decorrente de outra peça audiovisual em que se atribuía ao recorrente a venda da água.

49. Naquele processo, contudo, a publicação apresentava conformação própria, consistente em vídeo de trinta e um segundos com locução sintética produzida por inteligência artificial, afirmação de que a água teria sido vendida à concessionária BRK Ambiental, referência à existência de prova da imputação e emprego de recursos gráficos e sonoros. O acórdão juntado aos autos descreve expressamente essa composição.

50. A fundamentação daquele julgamento reconheceu, ainda, que o emissor tinha ciência técnica da natureza concessória da operação em razão de manifestações institucionais anteriores.

51. Não foi, portanto, a simples ocorrência lexical da palavra “venda” que determinou a ilicitude.

52. Isso decorre do próprio RE nº 0600710-97. Ao distinguir os precedentes regionais anteriores, aquele acórdão registrou que, em outros julgados, este Tribunal admitira o uso isolado de termos populares, identificando, como elementos próprios da peça então apreciada, a afirmação de certeza probatória, o emprego de inteligência artificial sem transparência e a contradição com manifestações forenses anteriores do emissor.

53. O recorrente argumenta que dois desses fatores permaneceriam presentes no caso atual, quais sejam, a afirmação categórica e o conhecimento técnico do recorrido, estando ausente apenas a inteligência artificial.

54. A construção não procede, porque transforma circunstâncias descritivas do precedente anterior em requisitos autônomos cuja presença pudesse ser contabilizada.

55. O distinguishing não se resolve pela contagem dos elementos comuns ou distintos entre duas postagens, mas pela função que esses elementos desempenham na construção do significado transmitido ao eleitor.

56. A “afirmação categórica de certeza probatória” reconhecida no processo anterior também não se confunde com o simples fato de a frase atual ter forma assertiva.

57. No RE nº 0600710-97, a peça não apenas utilizava a palavra “venda”, mas apresentava a imputação como realidade documentalmente demonstrada, inclusive mediante referência à existência de “prova cabal”, em vídeo artificialmente produzido.

58. Nesta causa, embora a frase inicial seja afirmativa, não há apresentação de documento como comprovação de alienação, proclamação de prova factual da venda nem recurso equivalente destinado a conferir à imputação aparência documental.

59. Tampouco se toma a ausência de inteligência artificial como fundamento autônomo da improcedência.

60. A tecnologia utilizada na peça anterior era apenas um componente de uma unidade comunicativa que, considerada em conjunto, apresentava uma alienação patrimonial inexistente como fato comprovado.

61. A publicação presente possui construção diversa, pois consiste em manifestação pessoal em sabatina, seguida de crítica a tarifa, abastecimento, atuação de empresas prestadoras e obrigações de investimento.

62. É nessa diferença de significado global, e não simplesmente na ausência de IA, que repousa o *distinguishing*.

63. A reiteração da expressão apenas onze dias após o julgamento anterior merece igual atenção.

64. A ciência do acórdão é inequívoca para os fins desta análise e afasta qualquer hipótese de desconhecimento da discussão jurídica anteriormente travada.

65. Essa circunstância, porém, atua sobre o elemento subjetivo. Não dispensa a identificação prévia de uma proposição objetivamente falsa e unívoca na nova publicação.

66. O conhecimento do RE nº 0600710-97 não transforma uma decisão proferida sobre determinada peça audiovisual em proibição geral e prospectiva da palavra “venda”.

67. Precedentes devem ser aplicados segundo a razão de decidir extraída dos fatos juridicamente relevantes. A identidade vocabular, por si só, não gera identidade de casos.

68. Quando o vocábulo é empregado em unidade comunicativa diversa, impõe-se examinar novamente o significado produzido pela mensagem. Não há, portanto, contradição entre os dois julgamentos. Há aplicação contextual do mesmo critério.

69. Essa compreensão é coerente, inclusive, com a linha de julgados deste próprio Regional anteriores ao RE nº 0600710-97.

70. Nos Recursos Eleitorais nº 0600315-37.2024.6.02.0013, nº 0600262-48.2024.6.02.0048, nº 0600293-61.2024.6.02.0018 e nº 0600100-46.2024.6.02.0018, trazidos aos autos, discutiu-se a utilização política da terminologia “venda” em situações de concessão, tendo o Tribunal afastado a premissa de que a simples substituição terminológica caracterizaria, por si só, fato sabidamente inverídico.

71. O RE nº 0600710-97 não abandonou essa premissa. Distinguiu-a em razão dos demais elementos presentes naquela propaganda.

72. Também não modifica a conclusão o parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019. O dever de verificação prévia não autoriza qualquer qualificação retórica simplesmente porque exista algum fato verdadeiro subjacente à crítica.

73. A aplicação da norma exige ordem diversa. Primeiro, identifica-se a informação efetivamente transmitida pela unidade comunicativa. Em seguida, verifica-se se essa informação encontra suporte nos elementos previamente conhecidos pelo emissor.

74. No caso, compreendida a expressão no sentido político-coloquial revelado pela própria mensagem, correspondente à transferência da prestação à iniciativa privada e à crítica aos efeitos do modelo, há substrato factual identificável, consistente na concessão dos serviços, na atuação de empresas concessionárias, na cobrança tarifária e nas obrigações de investimento.

75. Isso não torna verdadeira uma hipotética afirmação de alienação dominial definitiva. Apenas demonstra que essa não é a única, nem a necessária, compreensão objetiva da mensagem efetivamente divulgada.

76. O art. 31, parágrafo único, portanto, não conduz ao acolhimento da pretensão recursal.

77. A Rp nº 348553, Rel. Min. Henrique Neves, também não altera o resultado. Naquele precedente, o TSE reconheceu fato sabidamente inverídico porque se atribuiu a candidato o comando de privatização realizada em governo do qual não participou, além da divulgação de dado numérico objetivamente incorreto. Tratava-se de erro histórico determinado e diretamente verificável:

“Eleições 2010. [...] Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. [...] Comparação entre planos habitacionais e programas de transferência de renda de gestões diversas não caracteriza fato sabidamente inverídico. Fato sabidamente inverídico configurado a partir da afirmação de que o representado comandou privatização realizada em governo do qual não participou, bem como pela indicação de número específico de empresas privatizadas sem que tenha sido apresentado pela defesa qualquer elemento que ao menos lançasse dúvida sobre a patente incorreção verificada. Direito de resposta deferido, em parte, limitado à temática a ser desenvolvida na resposta.” (Ac. de 19/10/2010 na Rp n. 348553, rel. Min. Henrique Neves.)

78. A hipótese atual é distinta, pois a política pública questionada esteve efetivamente associada à gestão do recorrente, discutindo-se a qualificação política utilizada pelo adversário para descrevê-la.

79. O parecer recursal da Procuradoria Regional Eleitoral alcançou a mesma conclusão. O órgão ministerial reconheceu a natureza concessória da operação, mas destacou que a expressão integra mensagem voltada a tarifa, abastecimento, atuação das empresas concessionárias e investimentos, reputando correto o distinguishing realizado em relação ao RE nº 0600710-97.2026.6.02.0000.

80. Nessas condições, a decisão recorrida deve ser mantida.

81. Essa conclusão não importa declarar abstratamente lícita a expressão “venda da água”, nem impede que publicação futura com as mesmas palavras venha a caracterizar fato sabidamente inverídico. O julgamento limita-se à unidade comunicativa destes autos.

82. Nela, a impropriedade técnico-administrativa do vocábulo não alcança o grau de falsidade manifesta e unívoca exigido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997. A ciência do recorrido quanto à natureza concessória da operação e ao julgamento anterior é relevante, mas não supre a ausência desse pressuposto objetivo.

83. Mantida a improcedência do direito de resposta, igualmente não há fundamento para deferir a remoção da postagem ou a ordem inibitória nos termos amplos requeridos.

84. A pretensão recursal busca impedir que o recorrido publique, republique ou impulse, em qualquer perfil ou canal sob sua responsabilidade, conteúdo futuro que afirme ter o recorrente

vendido a água, a CASAL ou o serviço de abastecimento. Tal comando alcançaria unidades comunicativas ainda inexistentes e cujo significado jurídico não pode ser antecipadamente determinado.

85. Seria incompatível afirmar, de um lado, que a licitude da expressão depende do contexto e, de outro, proibir de antemão toda futura ocorrência do vocábulo, independentemente da construção comunicativa em que venha a ser inserido. Eventual conteúdo posterior deverá ser apreciado conforme suas próprias características, caso submetido à Justiça Eleitoral.

86. Quanto à preservação de dados, não há razão para reforma. A autoria da publicação é incontroversa; o vídeo e a legenda estão preservados nos autos; e nenhuma questão submetida ao Colegiado depende da identificação de usuário, endereço IP, dispositivo ou histórico técnico da conta. A diligência, portanto, não apresenta utilidade probatória concreta para a solução do recurso.

87. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de ID 10539232, que julgou improcedentes os pedidos formulados no presente Pedido de Direito de Resposta.

88. É como voto.

Desembargador **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator